



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093203 - MT (2025/0430252-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS VENDRUSCOLO
ADVOGADO : MANOEL CESAR DIAS AMORIM- MT0064700
AGRAVADO : ELAINE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO- MT0119970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Ação de reintegração de posse.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093203 - MT(2025/0430252-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS VENDRUSCOLO
ADVOGADO : MANOEL CESAR DIAS AMORIM - MT006470
AGRAVADO : ELAINE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO - MT011997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Ação de reintegração de posse.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARIA DAS GRAÇAS VENDRUSCOLO, contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: reintegração de posse, ajuizada por ELAINE FRANCISCA DA SILVA, em face de MARIA DAS GRAÇAS VENDRUSCOLO.

Sentença: julgou improcedente o pedido de reintegração de posse e condenou a parte agravada ao pagamento das custas e dos honorários, que foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da parte agravada ser beneficiária da justiça gratuita.

Acórdão: deu provimento à Apelação interposta pela parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE PRECÁRIA DO IMÓVEL. POSSE DA RÉ QUE DECORREU DE MERO ATO

DE TOLERÂNCIA E PERMISSÃO PARA MORADIA NO IMÓVEL. RECUSA DE RESTITUIÇÃO DO BEM CARACTERIZADOR DE ESBULHO POSSESSÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido reintegratório por considerar que não restou satisfatoriamente comprovada a posse anterior da autora e nem, por consequência, a prática do esbulho possessória pela ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ocupação do imóvel pela ré decorreu de ato de mera permissão da autora, proprietária do imóvel, de modo a caracterizar, após a revogação dessa tolerância, o reconhecimento do esbulho possessório e a consequente reintegração da autora na posse do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora não caiba a discussão atinente à propriedade do imóvel em lide possessória, não há óbice que o proprietário se valha dessa posição para buscar, pela via possessória, a retomada da posse do bem que está injustamente ocupado por outro, utilizando-se da titularidade dominial como um dos motivos para demonstrar a justeza da posse, o que não se confunde com a pretensão de recuperar a posse em razão do direito de propriedade (*jus possidendi*).

4. Para fins possessórios, o conceito jurídico de posse justa não implica necessariamente a apreensão material da coisa, mas na exteriorização de um dos poderes inerentes à propriedade (CC, art. 1.196), isto é, para sua caracterização, não é fundamental o aspecto corpóreo, mas sim o elemento externo que demonstre objetivamente a exteriorização do poder de fato sobre a coisa.

5. A ocupação do imóvel tolerada por mera liberalidade do possuir direto constitui posse precária, mero ato de detenção, e que, se persistir após manifestação de vontade de retomada do bem, caracteriza-se como injusta e, assim, como esbulho possessório.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso provido.” (e-STJ fl. 253-254)

Embargos de declaração: opostos, pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, I, II, 489, § 1º, IV, 557, 558, 561, CPC, 1.210, 1.238 e seguintes, 1.831, CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) a parte recorrente alega possuir o imóvel desde agosto de 2012, antes mesmo da matrícula do imóvel ter sido registrada em 17 de outubro de 2012, por isso a posse, se comprovada como mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini*, configuraria, em tese, a usucapião, nos termos dos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil; e, ii) os documentos apresentados pela parte recorrida comprovam apenas a propriedade do imóvel, o que não é suficiente para a proteção possessória; e, iii) a parte recorrida não logrou êxito em comprovar o suposto comodato verbal, pois as testemunhas arroladas por ela apenas tiveram conhecimento do comodato por meio da própria parte recorrida, o que é insuficiente; e, iv) o TJ/MT desconsiderou o ônus da prova da parte recorrida

quanto aos requisitos da reintegração e a robustez da prova da posse da parte recorrente; e, v) o TJ/MT incorreu em equívoco ao confundir o juízo possessório com o petitório, desvirtuando a natureza da ação de reintegração de posse, que tem como objeto central a posse.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: a parte agravante alega que houve a negativa de prestação jurisdicional, o recurso está devidamente fundamentado, não é o caso de reexame de fatos e provas e o dissídio está presente. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

1. A parte agravante não demonstrou, de maneira clara e específica, a falta de manifestação expressa sobre fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual o Tribunal de origem deveria ter se manifestado.

2. Ademais, a parte agravante apenas aduziu que o acórdão recorrido não examinou individualmente cada um dos argumentos suscitados no recurso, não explicitando em que consistiria a pretensa ofensa ao art. 489 do CPC.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe 7/12/2023; AgInt no AREsp 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe 4/5/2022.

II. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

4. No recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte agravante deve particularizar os dispositivos de lei federal violados e, sobretudo, fazer acompanhar a devida fundamentação jurídica pertinente, no intuito de viabilizar a abertura da via especial, sendo insuficiente mencionar ofensa genérica, tal qual ocorre na presente hipótese, em que os argumentos apresentados não demonstram como o acórdão recorrido teria violado os arts. 373, I, II, 557, 558, 561, CPC, 1.210, 1.238 e seguintes, 1.831, CC.

5. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe 20/10/2023.

6. No particular, esta Corte entende que no caso da alegada violação dos arts. 1.238 e seguintes, CC, há indicação de uma genérica violação ao artigo com a expressão "e seguintes", o que configura deficiência de fundamentação, incidindo, portanto, a Súmula 284/STF.

7. Nesse sentido: AREsp 2.738.102/SP, Quarta Turma, DJEN 7/4/2026; AREsp 2.857.055/SP, Terceira Turma, DJEN 29/5/2025.

III. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO(SÚMULA 7/STJ)

8. Da análise das razões do agravo interno, verifica-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

9. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

IV. DA DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

10. A parte agravante não realizou a análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças das situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal.

11. Ademais, não há, nas razões do recurso especial, o cumprimento dos requisitos formais previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

12. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe 29/2/2024; AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe 20/12/2023.

13. Ainda, quanto ao dissídio jurisprudencial, é entendimento desta Corte que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

14. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.188.680/PR, Terceira Turma, DJe 16/3/2023; AgInt no AREsp 2.024.233/DF, Terceira Turma, DJe 10/3/2023; AgInt no AREsp 2.181.215/PR, Quarta Turma, DJe 10/3/2023; AgInt no AREsp 2.094.099/RJ, Quarta Turma, DJe 16/2/2023.

15. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.203 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0430252-1

Número de Origem:
10110115420228110002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS VENDRUSCOLO

ADVOGADO : MANOEL CESAR DIAS AMORIM - MT0064700

AGRAVADO : ELAINE FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO - MT0119970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS VENDRUSCOLO

ADVOGADO : MANOEL CESAR DIAS AMORIM - MT0064700

AGRAVADO : ELAINE FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO - MT0119970

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026